



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10680.010407/92-05
RECURSO Nº. : 04.020
MATÉRIA : PIS/DEDUÇÃO DO IR - EX: DE 1988 (DECORRENTE)
RECORRENTE : FML - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA : DRF EM BELO HORIZONTE - MG
SESSÃO DE : 04 DE DEZEMBRO DE 1996.
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.837

PROCEDIMENTO DECORRENTE - PIS/DEDUÇÃO DO IR. Em virtude de estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal, ao qual foi dado provimento parcial ao recurso, e o decorrente, igual decisão se impõe quanto à lide reflexa.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FML - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, no que exceder a 1% ao mês, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE

MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - RELATORA

FORMALIZADO EM: 28/FEV 1997



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10680.010407/92-05
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.837

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA E RENATA GONÇALVES PANTOJA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Gd' or similar, written below the text of the decision.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3
a

PROCESSO Nº. : 10680.010407/92-05
ACÓRDÃO Nº. : 108- 03.837
RECURSO Nº. : 04.020
RECORRENTE : FML - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a este Conselho de Contribuintes FML - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., da decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte -MG, que julgou procedente, em parte, a ação fiscal consubstanciada no auto de infração de fl. 02.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra o mesmo contribuinte na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 10680.010409/92-22.

Nestes autos cogita-se a cobrança do PIS/DEDUÇÃO DO IR, relativo aos períodos-base de 1987 e 1988, consoante estabelecido no artigo 3º, item A e parágrafo 1º da Lei Complementar 07/70, c/c art. 4º item A e parágrafo 2º da Resolução nº 174 do Banco Central do Brasil, e com os itens I e II da Portaria nº 01/84, do Ministério da Fazenda.

Mantida em parte a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 33/34.

Dessa decisão o contribuinte foi cientificado e, inconformado, ingressou com recurso voluntário reportando-se aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

4

PROCESSO Nº. : 10680.010407/92-05
ACÓRDÃO Nº. : 108- 03.837

V O T O

Conselheira MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal (nº10680.010409/92-22) entendido serem parcialmente procedentes as irresignações da recorrente.

É cediço, nesta instância administrativa, de que no caso de lançamento dito reflexivo, há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente, uma vez que ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiro ou falso os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não quer dizer com isso que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

Diante do voto emanado por este Colegiado, ao apreciar os fatos ensejadores do lançamento principal, concluindo no respectivo processo que o inconformismo da recorrente quanto à exigência do imposto de renda pessoa jurídica procedia em parte, como faz certo o Acórdão nº 108-03.835, de 04 de Dezembro de 1996, por justas e pertinentes as considerações, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir do crédito tributário os efeitos da TRD (Taxa Referencial Diária) como juros de mora no período antecedente a agosto de 1991.

Sala das Sessões (DF), em 04 de Dezembro de 1996.

MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - RELATORA

Grd